



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 76/2023

OBJETO: Celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná - SEIL/PR, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.080783/2023-39

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer n. 00237/2023/PF-ANTT/PGF/AGU(18657870) e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00245/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18657885)

ENCAMINHAMENTO: PELA APROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) ENTRE A ANTT E A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SEIL/PR.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT, com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná - SEIL/PR, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR.

1.2. Com efeito, o ACT apresentará sob sua abrangência o conjunto de rodovias federais e estaduais relativas ao processo de desestatização de sistema rodoviário no Estado do Paraná, também conhecido como Concessão das Rodovias Integradas do Paraná ou, simplesmente, Concessão PR Vias, composta por um conjunto de rodovias, federais e estaduais, divididas nos lotes, rodovias e respectivas extensões discriminados a seguir:

- a) Lote 1: BR-277/373/376/476 e PR-418/423/427 - 473,01 km;
- b) Lote 2: BR-153/277/369 e PR-092/151/239/407/408/411/508/804/855 - 604,16 km;
- c) Lote 3: BR-369/373/376 e PR-090/170/323/445 - 569,23 km;
- d) Lote 4: BR-272/369/376 e PR-182/272/317/323/444/862/897/986 - 627,54 km;
- e) Lote 5: BR-158/163/369/467 e PR-317 - 430,12 km; e
- f) Lote 6: BR-163/277 e PR-158/180/182/280/483 - 646,33 km.

2. DOS FATOS

2.1. O conjunto de rodovias federais e estaduais relativas ao processo de desestatização de sistema rodoviário no Estado do Paraná, também conhecido como Concessão das Rodovias Integradas do Paraná ou Concessão PR Vias, consiste em projeto de concessão, cujo leilão do Lote 01 foi realizado 25/08/2023 e o Leilão do Lote 02 está prevista para ocorrer em 29/09/2029. Tem como objetivo resgatar a manutenção e conservação dos trechos leiloados, promovendo o desenvolvimento econômico das cidades interligadas, a segurança dos usuários, e outros benefícios necessários para o desenvolvimento da infraestrutura da região e do país.

2.2. O sistema rodoviário da Concessão PR Vias foi dividido em seis lotes, cada um deles contendo trechos de rodovias federais e estaduais, atualmente sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Nesse sentido, foram iniciadas tratativas com os citados órgãos, as quais constam dos e-mails (SEI16193191, 16192780, 16192821, 16192852 e 16192872), bem como foram apresentadas as minutas (SEI16193213, 16192794, 16193411, 16192905, 16193165), com as contribuições de cada ente, chegando-se na versão de minuta de ACT (16193236) e do Plano de Trabalho (16193254).

2.3. Na sequência, encaminhou-se o presente processo à SUROD, para contribuições da área técnica e da equipe de fiscalização que acompanhou as tratativas da primeira versão de minuta de ACT (16193236) e do Plano de Trabalho (16193254).

2.4. Seguiram-se várias rodadas de tratativas entre as áreas técnicas desta ANTT e do Governo do Estado do Paraná, referentes à formalização deste ACT e dos futuros Plano de Trabalho.

2.5. Em 12/07/2023 foram remetidas as minutas, por meio do Despacho CIPRO 16994316, para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica da SEIL/PR e para aprovação da versão final do ACT e do Plano de Trabalho. Posteriormente, sobreveio manifestação da Procuradoria Geral do Paraná, por meio da Informação nº. 319/2023 - AT/GAB-PGE (SEI N17978217, fls. 24/38), na qual foram encaminhadas novas contribuições.

2.6. Por meio do Despacho CIPRO17978044, em 22/08/2023 a Coordenação de Instrução Processual-CIPRO se manifestou como favorável à **incorporação da maioria das contribuições** tecidas por meio da PGE-PR. Consoante versões atualizadas da Minuta ACT e da

Minuta Plano de Trabalho (SEI N°18363597), ressalvada a extensão do prazo do ACT para 30 (trinta) anos e a elaboração de parâmetros de análise do cumprimento do ACT, foram incorporadas as demais recomendações encaminhadas à ANTT por meio da Informação n°. 319/2023 – AT/GAB-PGE (SEI N° 17978217, fls. 24/38).

2.7. Em 26/08/2023 por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 5562/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT18411294), a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, se manifestou conclusivamente sobre a instrução do feito, tendo recomendado o envio dos autos à diretoria, diante da necessidade de aprovação do ato pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

2.8. Em seguida, foi elaborado RELATÓRIO À DIRETORIA n° 430/2023 (18457006), juntamente com minuta de Deliberação (18479737), e os autos foram então encaminhados à Diretoria Colegiada.

2.9. Em 28/08/2023, conforme Certidão (18559795), os autos foram distribuídos à minha relatoria considerando as manifestações do Despacho DG (18556534).

2.10. A PF-ANTT se manifestou pela possibilidade de celebração do aditivo nos termos propostos, por meio do Parecer n. 00237/2023/PF-ANTT/PGF/AGU(18657870) e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00245/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18657885).

2.11. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O sistema rodoviário da Concessão PR Vias foi dividido em seis lotes, cada um deles contendo trechos de rodovias federais e estaduais, atualmente sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. A Concessão PR Vias é composto pelas principais rodovias do Estado do Paraná, com modal rodoviário responsável por aproximadamente 86% da matriz de transportes daquele estado, cujo fluxo elevado de veículos comporta intensa presença de caminhões, exigindo constantes intervenções para manutenção, para ampliação de capacidade e para melhorias.

3.2. Adicionalmente, as rodovias percorrem algumas regiões densamente urbanizadas e trechos de serra que demandam um complexo sistema operacional para garantir a segurança e a trafegabilidade do usuário.

3.3. Ainda, a concessão do sistema PR Vias prevê soluções de duplicação, vias marginais, faixas adicionais, implantação de dispositivos de melhoria, recuperação de pavimento, manutenção e conservação desse sistema rodoviário.

3.4. O Plano de Outorga da Concessão PR Vias prevê como um dos objetivos do processo de desestatização a ampliação das oportunidades de investimento e de emprego e o estímulo ao desenvolvimento tecnológico e industrial do Brasil.

3.5. Para a execução desses investimentos, bem como para a manutenção das pistas e disponibilização dos serviços operacionais, estava prevista receita bruta de R\$185,9 bilhões em 30 anos de concessão para os 6 (seis) lotes (versão jan./2021).

3.6. Diante do volume abrangente de elementos a serem analisados e fiscalizados no decorrer dos próximos 30 (trinta anos) de outorga – quais sejam, pistas principais, os elementos integrantes da faixa de domínio, acessos, alças, edificações, terrenos, pistas laterais, marginais ou locais, dispositivos de interconexão com as rodovias, acostamentos, obras-de-arte especiais, contornos, áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas a esses contratos, entre outros – a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com ente capaz de auxiliar a ANTT no exercício das suas atividades e de sua competência legal, nos termos do art. 30, parágrafo único, da Lei 8.987/1995, mostra-se em consonância com o interesse público no ajuste proposto, dado que os partícipes, seja federal ou estadual, compartilham da mesma missão institucional, traduzida na consecução do interesse público através da máxima eficiência do plano de outorga, com aplicação de investimentos essenciais em pontos estratégicos que possibilitem a modernização das vias para garantir uma logística eficiente por meio da integração da malha, da redução de custos de transporte e da ampliação da capacidade das vias.

3.7. No que tange ao instrumento jurídico de Acordo de Cooperação Técnica - ACT, consoante PARECER n. 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU (SEI N°17300315), este é um dos instrumentos que a Administração Pública se utiliza para realizar parcerias com outros entes públicos, visando à união de esforços para o alcance de um objetivo comum, baseado no interesse público, veja-se:

Assim como ocorre em relação aos Convênios, costuma-se afirmar na doutrina que, diferente dos contratos, tais relações têm como elo de ligação a colaboração dos partícipes para o atingimento de um interesse convergente, enquanto aqueles são interesses contrapostos, com objetivos individualizados de cada parte. O Acordo de Cooperação se distingue do convênio por não ser possível a transferência de recurso financeiro, de forma que a contribuição de cada um é feita mediante a prática de atos materiais, que se inserem nas respectivas competências.

Neste sentido, Marçal Justem Filho¹ traz uma definição de convênio, que também pode ser aplicada ao acordo de cooperação, nos seguintes termos:

"(...)

é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. A assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização de um mesmo e idêntico interesse público"

O ilustre doutrinador afirma que o objetivo que determina o convênio ou acordo de cooperação técnica é a vontade entre entidades públicas em que há convergência de interesses levando a uma atuação igualmente convergente, ou seja, de colaboração dos convenientes na busca de uma finalidade comum, verificado nos autos, devidamente materializado na assinatura conjunta do plano de trabalho pelas autoridades envolvidas no acordo.

Desta forma, define-se o Acordo de Cooperação Técnica como sendo um instrumento que viabiliza a cooperação entre entidades da Administração Pública, na consecução de um objetivo que congregue um interesse público e recíproco entre as partes.

Com base em tais características, os pressupostos para a formação da avença seriam: a) a configuração do **interesse recíproco** na execução de um objeto; e b) a obtenção do **interesse público**. Neste contexto, a formação, assim como a manutenção do ajuste depende da vontade dos envolvidos em comungar esforços, com a possibilidade de se retirar da relação a qualquer momento, continuando responsável assim como auferindo vantagens pelo tempo que participou.

Ademais, pode-se afirmar que o resultado a ser alcançado deve ser oriundo do somatório de esforços e do exercício de atribuições específicas de cada partícipe, que as desenvolve de acordo com as capacidades, utilizando-se de recursos próprios, assim como dos bens, pessoal e a expertise.

(...)

Quanto aos partícipes da relação, podem ser entes da Administração Pública de todas as esferas, em relação aos quais, não há que se exigir a regularidade fiscal, eis que tal exigência da Lei Complementar nº 101/2000 é destinada para os instrumentos em que há transferência de recursos.

Considerando a necessidade de haver reciprocidade, caberá à Administração aferir a compatibilidade das atribuições a serem assumidas com os seus instrumentos de instituição e regência, haja vista a necessidade de certificação de que os objetivos se conformam com a missão institucional, assim como as obrigações assumidas estão inseridas no rol de competências.

3.8. Ainda, é missão da ANTT assegurar aos usuários uma adequada prestação de serviços de transporte terrestre e exploração de infraestrutura rodoviária e ferroviária outorgada. Nesta perspectiva, como forma de efetivar sua missão, a Lei 10.233/01, em seu art. 24, Parágrafo Único, inciso I, faculta à ANTT, no exercício de suas atribuições, firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas.

3.9. Com efeito, a infraestrutura de transportes é a base do desenvolvimento e crescimento econômico de um país, pois promove a integração nacional que, por sua vez, permite a movimentação das riquezas naturais, produtos industrializados, bens de consumo e pessoas entre todas as regiões do país e, também, para o exterior. A concessão de rodovias garante o investimento e a manutenção necessária em trechos rodoviários estratégicos para o desenvolvimento da infraestrutura do país.

3.10. No Novo Programa de Concessões Rodoviárias, as concessões devem abranger 3.368 (três mil, trezentos e sessenta e oito) quilômetros, sendo composto por 35% (trinta e cinco por cento) de rodovias estaduais e 65% (sessenta e cinco por cento) de rodovias federais.

3.11. Do cenário exposto, 35% (trinta e cinco por cento) de rodovias estaduais, aproximadamente 1,155 km consistem em rodovias que compõem o sistema de rodovias estaduais.

3.12. Por sua vez, as competências do DER/PR estão esmiuçadas junto ao Decreto-Lei nº 547/1946. No mais, do site do DER/PR, extrai-se:

"A atribuição do DER/PR é executar programa rodoviário de acordo com diretrizes gerais e específicas que regem a ação governamental e programar, executar e controlar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, obras, conservação, operação e administração das estradas e obra de arte rodoviárias compreendidos no Plano Rodoviário Estadual, nos planos complementares e nos programas anuais especiais definidos pela Secretaria de Infraestrutura e Logística. O DER atua nas rodovias estaduais, eventualmente no apoio aos municípios em suas malhas viárias e, nas situações de emergências, em rodovias federais. Desenvolve ações através de sua sede administrativa em Curitiba e 5 Superintendências Regionais que contam com o apoio de 14 Escritórios Regionais, unidades descentralizadas das Superintendências".

3.13. No que se refere às rodovias estaduais, o DER-PR, possui expertise oriunda de todo o trabalho executado ao longo dos 24 anos do antigo Programa de Concessão - Anel de Integração do Paraná, contando com equipe treinada e qualificada, além de acervo de metodologia para trabalhos e atividades desenvolvidas, o que justifica a celebração do presente Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica, que promoverá a harmonização e a colaboração entre as partes, no que se referem às suas atribuições, e ainda que suas atividades sejam complementares e alinhadas, trazendo assim maior eficiência nos resultados pretendidos.

3.14. Com efeito, o ACT apresentará sob sua abrangência o conjunto de rodovias federais e estaduais relativas ao processo de desestatização de sistema rodoviário no Estado do Paraná, também conhecido como Concessão das Rodovias Integradas do Paraná ou, simplesmente, Concessão PR Vias.

A Concessão PR Vias é composta por um conjunto de rodovias, federais e estaduais, divididas nos lotes, rodovias e respectivas extensões discriminados a seguir:

- a) Lote 1: BR-277/373/376/476 e PR-418/423/427 - 473,01 km;
- b) Lote 2: BR-153/277/369 e PR-092/151/239/407/408/411/508/804/855 - 604,16 km;
- c) Lote 3: BR-369/373/376 e PR-090/170/323/445 - 569,23 km;
- d) Lote 4: BR-272/369/376 e PR-182/272/317/323/444/862/897/986 - 627,54 km;
- e) Lote 5: BR-158/163/369/467 e PR-317 - 430,12 km; e
- f) Lote 6: BR-163/277 e PR-158/180/182/280/483 - 646,33 km.

3.15. No que tange ao prazo de vigência do ACT, a SUOD **recomendou prazo de vigência não superior ao de 10 (dez) anos**, proposição adotada na minuta encaminhada a esta diretoria e acolhida, com previsão de renovação sucessiva do ACT, pelo período em que perdurar a Concessão PR Vias. Destacou a SUOD por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 430/2023 (18457006) o seguinte:

43. Com efeito, durante o período sugerido, ocorreriam duas revisões quinquenais, as quais forneceriam parâmetros suficientes para aferição e motivação da renovação do ACT para novos 10 (dez) anos.

44. Nesse sentido, recomenda-se o prazo para 10 (dez) anos, prazo este contemplado pelo princípio da razoabilidade, uma vez que de nada adiantaria firmar um ACT por prazo superior, mas

que eventualmente não se mostrasse tão benéfico quanto se pretende.

3.16. Cabe salientar, que o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) proposto formalizará o interesse dos partícipes na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho. No entanto, não ocorrerá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para sua execução. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

3.17. As atividades contempladas pelo ACT, a serem desempenhadas no âmbito desta autarquia, decorrerão da atuação corrente da ANTT, que já está definida no âmbito das resoluções N° 5.976/2022 e N° 5.977/2022, sem prejuízo de aplicação das resoluções que venham a ser deliberadas ulteriormente.

3.18. Destaca a SUROD, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA N° 430/2023 (18457006), em relação a não remuneração dos partícipes e a legitimidade da contraparte (Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná – SEIL/PR) em firmar a referida avença:

49. Ainda, os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes qualquer remuneração pelos mesmos.

50. No que tange a manifestação da SEIL, por meio do Ofício n.º 383/GS (SEI N°7485755) a SEIL manifestou-se quanto ao interesse em celebrar o presente ACT, apontando os elementos que fundamentam a legitimidade do órgão e evidenciando o papel fundamental da celebração do ACT na consecução da missão institucional daquele órgão.

51. Consoante Ofício n.º 383/GS (SEI N17485755), a legitimidade da SEIL/PR e do DER/PR se para a celebração da avença encontra-se fundamentada pelo artigo 36, da Lei Estadual n.º 21352/2023 e pelo artigo 20, do Decreto Estadual n.º 2.458/2000, nesse sentido:

(...)

Criado através do Decreto-Lei n.º 547/1946, o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, entidade autárquica estadual, está diretamente vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, competindo-lhe, nos termos do seu regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 2458/2000, a execução do Programa Rodoviário Estadual de acordo com diretrizes gerais e específicas que regem a ação governamental e programar, executar e controlar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, obras, conservação, operação e administração das estradas e obra de arte rodoviárias compreendidos no Plano Rodoviário Estadual

(...)

Ainda, ante a competência e gerência da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, por intermédio do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Paraná relacionadas as rodovias e trechos rodoviários do estado do Paraná, nos termos do artigo 36, da Lei Estadual n.º 21352/2023 e do Decreto Estadual n.º 2458/2000, denota-se que o Acordo de Cooperação Técnica possibilitará que os partícipes alcancem resultados estratégicos, dentre os quais pode-se destacar a efetiva participação do Estado do Paraná para a otimização da aplicação dos recursos financeiros advindos dos contratos de concessão que serão celebrados com a iniciativa privada.

3.19. Por fim, a SUROD encerra a análise sobre a aferição do cumprimento das metas do ACT e emite parecer conclusivo pela lavratura do ACT destacando sua capacidade de auxiliar a ANTT no exercício das suas atividades:

52. Por derradeiro, a aferição do cumprimento das metas do ACT, que consiste em estabelecer uma cooperação técnica entre ANTT, SEIL e DER/PR para elaboração de estudos, relatórios, subsídios e demais elementos técnicos necessários à definição dos investimentos vinculados à aplicação dos recursos oriundos do leilão decorrente da Concessão PR Vias, se dará mediante realização de reuniões periódicas, semestrais, cujo objetivo consistirá na avaliação e realização de eventuais ajustes na operacionalização do Acordo.

53. Pelo exposto, verifica-se que a celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná – SEIL/PR, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, consiste em instrumento legítimo, apto à auxiliar a ANTT no exercício das suas atividades e de sua competência legal, nos termos do art. 30, parágrafo único, da Lei 8.987/1995, mostrando-se em consonância com o interesse público e com a missão institucional incumbida a esta agência reguladora.

3.20. Os autos seguiram para manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, que por meio do Parecer n. 00237/2023/PF-ANTT/PGF/AGU(18657870), concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do Acordo de Cooperação Técnica, recomendando pequenos ajustes nos termos do **parágrafo 32 do referido parecer, in verbis:**

31. Verifica-se que as minutas aqui examinadas (18363597) foram totalmente baseadas nos modelos criados e recomendados pela AGU [3][4]. Com efeito, observa-se que, com algumas pontuais adaptações e inserções relativas às peculiaridades do objeto, foi mantida a estrutura da redação padrão analisada pelo PARECER n. 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU (NUP: 00688.000718/2019-32) - opinião jurídica esta que norteou a ora emitida. Também não se divisa óbice nas sugestões e atualizações propostas pela Procuradoria do Estado na Informação n.º 319/2023 – AT/GAB-PGE (17978217).

32. Recomenda-se, apenas, o seguinte: a) **excluir a palavra "ao" antes do título;** b) **o preâmbulo do acordo pode mencionar também a Lei n° 10.233/2001 (em virtude das competências atribuídas à ANTT);** c) **a subcláusula única da cláusula 14a não consta do modelo e parece não ter aplicabilidade ao caso. O plano de trabalho não traz todos os dados cadastrais dos demais partícipes. E, como anteriormente apontado, ele precisa ser formalmente aprovado pela Diretoria; é algo que necessariamente antecede a assinatura do acordo. Com esta complementação, entende-se que a instrução dos autos será suficiente para o prosseguimento do processo, conclui-se.**

3.21. Considerando as recomendações da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, e considerando tratarem-se de pequenos ajustes, esta DLL adotou os ajustes propostos nos itens "a)", "b)" e "c)" do parágrafo 32 do Parecer n. 00237/2023/PF-ANTT/PGF/AGU(18657870), incluindo a exclusão da subcláusula única da cláusula 14a, resultando juntadas ao processo as versões atualizadas da Minuta ACT e da Minuta Plano de Trabalho (18981394).

3.22. No que se refere a inclusão e atualização dos dados cadastrais dos demais partícipes, trata-se de ato a ser realizado logo antes da celebração pela área técnico administrativa competente.

3.23. Por fim, com base nas análises técnica e jurídica apresentadas nos autos não se observa óbice quanto à aprovação da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANTT e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná – SEIL/PR, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, com base nas manifestações técnica e jurídica apresentadas nos autos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná – SEIL/PR, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, conforme Minuta e Plano de Trabalho (18981394) apresentados nos autos.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 18/09/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18863631** e o código CRC **F6771E69**.

Referência: Processo nº 50500.080783/2023-39

SEI nº 18863631

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br